



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.000434/97-92
Recurso nº : 127.602
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : RODRIGO TERRA LEITE DE PACHECO COSTA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.365

IRPF – GANHO DE CAPITAL – ENCARGO POR DOAÇÃO – Tendo o contribuinte assumido encargo para o recebimento de doação, o mesmo deve ser considerado como custo para efeito de apuração de ganho de capital, quando da alienação do bem ingressado no seu patrimônio aquele título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO TERRA LEITE DE PACHECO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000434/97-92

Acórdão nº : 102-45.365

Recurso nº : 127.602

Recorrente : RODRIGO TERRA LEITE DE PACHECO COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte RODRIGO TERRA LEITE DE PACHECO COSTA – CPF nº 348.832.400-10, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 18 de abril de 1997 (fls. 01/09), que determinou o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 17.061,92.

Intimado do Auto de Infração (fls.01), tempestivamente, o contribuinte impugnou o feito às fls. 153/155.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob a alegação de que o ganho de capital na alienação de imóvel é legalmente tributável (arts. 1º e 3º, §§ 1º, 2º, 3º, L.7313/88), alegando, ainda, que a “Constituição Federal autoriza a União a impor tributos sobre renda e tributos de qualquer natureza”.

Alega que o espólio que transferiu a propriedade do imóvel para o contribuinte, não recebeu nenhum imóvel em troca, que não consta dos autos escritura pública de permuta e que a Lei lhe confere, nesse caso, a inversão do ônus da prova, e já que não realizada não dá procedência ao pedido de diminuição do valor da venda da despesa com corretagem.

A autoridade julgadora de 1ª instância destaca que não procede a alteração da data do início da contagem de juros de mora do fato gerador da obrigação principal para a avaliação do imóvel, pois o fato gerador decorre de Lei e por suas determinações foi apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000434/97-92

Acórdão nº. : 102-45.365

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Ao que pese a bem elaborada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, entendo, *data vênia*, que a mesma deve ser reformada.

Isto porque, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, havia uma condição resolutiva para que o imóvel alienado incorporasse ao seu patrimônio, ou seja, lhe foi atribuído o encargo de doar a sua irmã, 50% de outro imóvel, sem o que, a operação não se efetivaria.

Logo, não há como desconsiderar para cálculo do ganho de capital, o custo relativo a sua parte no imóvel que detinha juntamente com sua irmã, tendo em vista que este foi efetivamente o encargo assumido pelo recorrente para o ingresso do imóvel alienado ao seu patrimônio.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para que seja considerado como custo na apuração do ganho de capital do imóvel alienado, o custo do imóvel doado pelo recorrente a sua irmã.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002



VALMIR SANDRI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.000434/97-92

Acórdão nº : 102-45.365

Também não acha procedente o pedido de diferimento do imposto devido ao pagamento do imóvel, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento em parcelas, e com isto, entende-se como feito à vista, assim como o valor da corretagem, não o foi através de recibo de prestação de serviço (art. 333, II CPC).

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, o Contribuinte, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho aduzindo suas razões (fls.197/195) que abaixo seguem:

- que o custo da aquisição do imóvel alienado pelo recorrente em outubro de 1994, foi o valor correspondente a 50% do imóvel que foi obrigado, por encargo, a transferir por doação à sua irmã, o que configura o negócio jurídico denominado permuta, tendo em vista que o recorrente só adquiriu nova propriedade depois de realizada a doação. Conseqüentemente, o custo da aquisição da propriedade foi o mesmo do imóvel doado.
- que em caso de não acolhida as razões acima, que se acolha o diferimento da tributação; a diminuição do valor da alienação, a importância paga a título de corretagem na alienação; o cálculo dos juros de mora à taxa prevista no art. 161, § 1º, CTN, a partir da data de avaliação feita pelo fisco estadual, alegando que só então se tornou viável a apuração do ganho de capital

É o Relatório.